



**ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA –
IPSJBV.**

Aos dezessete dias do mês de abril de dois mil e treze às 14:00 (quatorze horas), reuniram-se os membros do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV. A Reunião foi convocada previamente pela Presidente do Conselho de Administração, **SUELI MOTA CURTI**, que se fez presente. Contou, ainda, com a presença dos seguintes Conselheiros efetivos: **MARIA ELISA QUINZANI; JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MATOS e SIDINARA FONSECA; JOÃO BATISTA CIACO NETO e MIRTES DOS SANTOS BATISTA**. Membros ausentes: **VALTER PERES FRANCO**, mediante justificativa e **DEBORA DE LOURDES AMBROSIO ALBERTO**, mediante justificativa. Suplentes presentes: **MARIA APARECIDA SILVESTRE DE OLIVEIRA DIOGO e CIRONEI BORGES DE CARVALHO**. A Presidente do Conselho, observando que havia quorum, submeteu os processos constantes da pauta para deliberação dos membros, como segue: **PROCESSO nº 087/2013 – EDSON LUIS MASTIGUIM** – Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação do tempo líquido de 00 (zero) ano, 07 (sete) meses e 00 (zero) dia de contribuição, excluídas as concomitâncias. **PROCESSO nº 078/2013 – MARIA DE LOURDES GOMES POVEDA** – Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação do tempo líquido de 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias de contribuição, excluídas as concomitâncias. **PROCESSO nº 088/2013 – LUIS ANTONIO GIL** – Averbação de tempo de contribuição. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à contagem do tempo descrito na CTC/INSS, fls. 03, para fins de aposentadoria e compensação previdenciária. No caso em apreço não há que se falar em averbação dos períodos compreendidos entre 01/10/1975 a 30/04/1992, vez que referido tempo, equivalente a 16 (dezesseis) anos e 07 (sete) meses e 00 (zero) dia, foram de efetivo exercício junto à Prefeitura Municipal de São João

[Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin]



da Boa Vista-SP. **PROCESSO nº 098/2013 – MARISTELA DE ABREU BUENO HUBER E SILVA** – Averbação de tempo de contribuição. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à contagem do tempo descrito na CTC/INSS, fls. 03, para fins de aposentadoria e compensação previdenciária. No caso em apreço não há que se falar em averbação dos períodos compreendidos entre 16/08/1982 a 30/04/1992, vez que referido tempo, equivalente a 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias, foram de efetivo exercício junto à Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista-SP, na atividade de magistério – Professor de Ensino Infantil.

PROCESSO nº 097/2013 – ROSA MARIA DA SILVA PEIXOTO – Averbação de tempo de contribuição. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à contagem do tempo descrito na CTC/INSS, fls. 03, para fins de aposentadoria e compensação previdenciária. No caso em apreço não há que se falar em averbação dos períodos compreendidos entre 02/08/1982 a 30/04/1992, vez que referido tempo, equivalente a 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias, foram de efetivo exercício junto à Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista-SP, na atividade de magistério – Professor de Ensino Infantil.

PROCESSO nº 092/2013 – MARIA ANGELA DE ANDRADE RODRIGUES – Averbação de tempo de contribuição. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à contagem do tempo descrito na CTC/INSS, fls. 03, para fins de aposentadoria e compensação previdenciária. No caso em apreço não há que se falar em averbação dos períodos compreendidos entre 16/03/1988 a 30/04/1992, vez que referido tempo, equivalente a 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, foram de efetivo exercício junto à Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista-SP, na atividade de magistério, ocupando atualmente o cargo de Professor de Ensino Infantil.

PROCESSO nº 012/2013 – JOSÉ CARLOS CAMARGO – Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria com proventos integrais, como solicitado voluntariamente pelo servidor, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de maio de 2013, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

PROCESSO nº 015/2013 – MARIA



IMACULADA PRANUVI VALOTA FRANCISCO – Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria com proventos integrais, como solicitado voluntariamente pela servidora, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de maio de 2013, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. **PROCESSO nº 016/2013** – **JACIRA GOTTSCHALK DE ABREU** – Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria com proventos integrais, como solicitado voluntariamente pela servidora, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de maio de 2013, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. **PROCESSO nº 017/2013** – **ORCELINA APARECIDA DA SILVA** – Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria com proventos integrais, como solicitado voluntariamente pela servidora, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de maio de 2013, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. **PROCESSO nº 019/2013** – **MARIA ANGELA DE ANDRADE RODRIGUES** – Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria com proventos integrais, como solicitado voluntariamente pela servidora, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de maio de 2013, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. **PROCESSO nº 018/2013** – **ROSA MARIA DA SILVA PEIXOTO** – Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria com proventos integrais, como solicitado voluntariamente pela servidora, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de maio de 2013, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. **PROCESSO nº 014/2013** –

[Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin]



JORGE ROBERTO DOS SANTOS – Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com o laudo médico encartado aos autos, fls. 02/03, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, a partir de 1º (primeiro) de maio de 2013. **PROCESSO nº 013/2013 – ELIZABETE URTADO BENEDITO** – Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com o laudo médico encartado aos autos, fls. 02/03, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, a partir de 1º (primeiro) de maio de 2013. **PROCESSO nº 074/2013 – CARMEN ELIZA GARCIA** – Requerimento de abono permanência. Após análise, os membros do Conselho em decisão unânime **indeferiram** o pedido de abono permanência solicitado pela servidora por não ter cumprido os 30 (trinta) anos de contribuição exigidos pelo art. 40, § 1º, da C.F., em virtude da impossibilidade de contagem do período em que esteve aposentada por invalidez – 01/07/2007 a 01/03/2013, sem incidência de contribuição previdenciária, conforme determina o art. 40, § 10, da Constituição Federal, que veda o cômputo de tempo fictício, sendo inaplicável, assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei Municipal nº 656/1992. **PROCESSO nº 094/2013 – ROSA MARIA DA SILVA PEIXOTO** – Requerimento de abono permanência. Após análise, os membros do Conselho foram favoráveis à concessão do abono permanência solicitado pela Requerente, com base no artigo 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, retroativamente à data de implementação dos requisitos em 22/05/2011. **PROCESSO nº 080/2013 – JOSÉ ALEIXO** – Requerimento de abono permanência. Após análise, os membros do Conselho foram favoráveis à concessão do abono de permanência solicitado pelo Requerente, com base no § 19, do artigo 40, da Constituição Federal, retroativamente à data de implementação dos requisitos em 06/07/2012. **PROCESSO nº 057/2013 – ANTONIO BIXESTO** – Requerimento de abono permanência. Após análise, os membros do Conselho

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin.



foram favoráveis à concessão do abono de permanência solicitado pelo Requerente, com base no § 19, do artigo 40, da Constituição Federal, retroativamente à data de implementação dos requisitos em 26/02/2013. **PROCESSO nº 070/2013 – LUIS ANTONIO GIL** – Requerimento de abono permanência. Após análise, os membros do Conselho foram favoráveis à concessão do abono permanência solicitado pelo Requerente, com base no artigo 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, retroativamente à data de implementação dos requisitos em 15/02/2013. **PROCESSO nº 063/2012 – MARIA CRISTINA MOREIRA MAGALHÃES ALENCAR LARANJEIRAS** – Requer isenção de IRRF. Após análise, os membros do Conselho **indeferiram**, por unanimidade, o pedido formulado pela servidora de concessão da isenção do IRRF com fundamento no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988, em virtude dos resultados apresentados nos exames complementares realizados e pelo fato de o laudo da perícia oficial, fls. 09, ter concluído: *“Baseado em exame médico pericial realizado em 04/12/2012 e nos exames de cintilografia do miocárdio, no teste ergométrico, no cateterismo cardíaco, no ecocardiograma (anexos), a requerente não faz jus a Isenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, amparado na Lei 7713/88, Lei 8213/91, Decreto 3048/99 RGPS, Portaria Interministerial nº 2998 MPAS/MS, 23/08/2001.”* Nada mais havendo a ser tratado, a reunião foi encerrada no mesmo dia e local às 15:30 (quinze horas e trinta minutos) e eu, Cleber Augusto Nicolau Leme, na qualidade de secretário do Conselho de Administração, anotei e digitei a presente ata que segue assinada por mim e por todos os presentes. São João da Boa Vista – SP, aos 17 (dezessete) dias do mês de abril de dois mil e treze (17/04/2013).